

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

SANDRA MANUELA DE OLIVEIRA VIEIRA

**A POLÍTICA AMBIENTAL NA PARAÍBA E A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO FRENTE AOS PROBLEMAS AMBIENTAIS**

Campina Grande – PB

2018

SANDRA MANUELA DE OLIVEIRA VIEIRA

**A POLÍTICA AMBIENTAL NA PARAÍBA E A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO FRENTE AOS PROBLEMAS AMBIENTAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB

2018

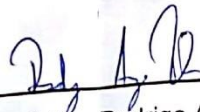
V658p Vieira, Sandra Manuela de Oliveira.
A política ambiental na Paraíba e a responsabilidade do Estado frente aos problemas ambientais / Sandra Manuela de Oliveira Vieira. – Campina Grande, 2018.
36 f.
Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos - FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos- CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Política Pública Ambiental – Paraíba. 2. Meio Ambiente – Responsabilidade do Estado. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.
CDU 502.14(813.3) (043)

SANDRA MANUELA DE OLIVEIRA VIEIRA

A POLÍTICA AMBIENTAL NA PARAÍBA E A RESPONSABILIDADE FRENTE
AOS PROBLEMAS AMBIENTAIS

Aprovada em: 11 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Ao meu filho Samuel, que mesmo pequeno no início dessa jornada me deu forças para não desistir. Pelo seu imenso amor, carinho, compreensão e ser meu maior ponto de apoio e determinação.

Nos meus momentos mais decisivos era pra ti que olhava e decidia continuar. Foi por você que ingressei nessa etapa e é por você e seu irmão Daniel que concluo e dedico esse trabalho

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias, por me permitir da inicio a essa grande jornada e por completá-la através do seu infinito amor. Sem ele nada disso seria possível.

Gostaria de agradecer a minha família. Especialmente aos meus pais Ivanildo e Marly, que juntos me proporcionaram todo apoio financeiro, psicológico e sempre com palavras de incentivo nos momentos difíceis.

Agradeço aos professores que acompanharam a minha jornada acadêmica de perto e deram muito apoio em sala de aula. Obrigada pela incansável dedicação e confiança.

Sou grata principalmente ao mestre Rodrigo Reul, que foi o meu orientador mais atencioso, e contribuiu muito com a realização dessa pesquisa.

“A educação Ambiental hoje é a palavra chave para resolver os problemas ambientais, pois muitas ações negativas causadas ao meio ambiente vêm pela falta de conscientização. A educação ambiental por sua vez tem como foco principal mostrar a melhor maneira para um viver sustentável onde interagir com o meio ambiente sem danificá-lo é essencial.”
Roger Campos

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso vem tratar do Direito Ambiental, analisando a responsabilidade civil do Estado diante de danos causados ao meio, danos esses que, em muitos casos, poderia ter sido evitado através de medidas de prevenção. Quando tratamos de meio ambiente, tratamos da qualidade de vida de cada indivíduo, e de forma mais pontuada e importante, tratar das políticas ambientais do Estado em que vivemos. O Licenciamento Ambiental considerado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) surge como uma das formas de controle da degradação dos recursos naturais. Esta pesquisa, atenta-se para observação da sistematização do licenciamento ambiental no Estado da Paraíba. Por essa razão a escolha do tema em comento, por tratar-se de um tema que embora pareça específico, se torna amplo, quando os benefícios são aplicados. Para alcançar a meta desta pesquisa, utilizaram-se como critério a pesquisa explicativa, com abordagem qualitativa, além disso trata-se de uma pesquisa Bibliográfica, pois utilizou-se de material já existente como base para sua elaboração.

Palavras-chave: Meio ambiente, Política ambiental na Paraíba, Responsabilidade.

ABSTRACT

This work of course conclusion deals with Environmental Law, analyzing the civil responsibility of the State in the face of damages caused to the environment, damages that, in many cases, could have been avoided through preventive measures. When we treat the environment, we treat the quality of life of each individual, and in a more punctuated and important way, deal with the environmental policies of the State in which we live. Environmental Licensing considered as one of the instruments of the National Environmental Policy (Law no. 6.938 / 1981) appears as one of the ways to control the degradation of natural resources. This research is aimed at observing the systematization of environmental licensing in the State of Paraíba. For this reason the choice of the theme in question, because it is a theme that although it seems specific, becomes broad, when the benefits are applied. To reach the goal of this research, the explanatory research was used as a criterion, with a qualitative approach. In addition, it is a Bibliographic research, since it used existing material as a basis for its elaboration.

Keywords: Environment, Environmental policy in Paraíba, Responsibility.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)
AA	Autorização Ambiental
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPAM	Conselho de Proteção Ambiental
EUA	Estados Unidos da América
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNEMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I	
1 – POLÍTICA AMBIENTAL	03
1.1 O Meio Ambiente	03
1.2 A Política Ambiental no Brasil	05
1.3 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	07
1.4 Licenciamento Ambiental	10
1.4.1 <i>Etapas do Licenciamento Ambiental</i>	11
CAPÍTULO II	
2 – A POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NA PARAÍBA	14
2.1 Breve histórico	14
2.2 Licenciamento Ambiental no Estado da Paraíba	15
2.2.1 <i>Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA</i>	17
2.2.2 <i>Atividades sujeitas à licença</i>	17
2.2.3 <i>Prazos das licenças</i>	18
2.3 A importância de fiscalizar o Meio Ambiente	19
CAPÍTULO III	
3 – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA COM O MEIO AMBIENTE	21
3.1 Competência do Estado em matéria de Direito Ambiental	21
3.2 Responsabilidade Civil do Estado por danos ambientais	22
3.2.1 <i>Responsabilidade objetiva</i>	23
3.2.2 <i>Responsabilidade subjetiva</i>	24
3.3 Excludentes de responsabilidade	25
3.4 Deveres exclusivos do poder público	28
3.5 Caso: Lixo e esgoto em área de preservação na Paraíba	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa vem tratar sobre o Direito Ambiental com ênfase no Direito Ambiental no estado da Paraíba, buscando analisar juridicamente atuação de políticas públicas que busquem a proteção do meio ambiente.

As notícias acerca de eventos gerados pela natureza são cada vez mais comum. Embora mais preocupados com o meio ambiente atualmente, ainda é possível encontrar falhas graves que levam a degradação do meio e conseqüentemente os efeitos são sentidos por todos.

Meio ambiente, significa “local habitável”, e é composto por duas palavras que são sinônimos, e que segundo a autora Edvânia Aparecida da Fonseca, encerra noção de espaço físico que envolve os seres vivos. Diante disso é notório que é grande a importância da relação do ser humano com o meio ambiente, e a importância de proteção deste meio para a sobrevivência do homem.

O licenciamento ambiental, criado pela lei 6.938 de 1981, como medida obrigatória, aplicada em todo o território nacional, rege acerca da regularização de todos os empreendimentos potencialmente poluidores.

Cuidar do meio ambiente é uma responsabilidade de todos, e esta competência é dividida para os órgãos estaduais e municipais. O governo do estado da Paraíba implementou a superintendência de administração do meio ambiente, SUDEMA, e o Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, como instrumento para proteção, conservação, e melhoria dos recursos ambientais no estado.

Na Paraíba é a SUDEMA a responsável em Conselho licenciamento ambiental sobre o controle da SELAPE. Todas as atividades que possuem o potencial poluidor devem estar sujeitas ao controle do poder público e como mecanismo de controle dos impactos ambientais, se destaca como mais eficaz o licenciamento ambiental, este assegura o respeito ao meio ambiente diante da instalação e operação de empreendimentos e obras.

Diante o exposto, faz-se necessária e relevante o estudo do tema, tendo em vista a importância de tratar de algo que faz parte indispensável da vida do ser humano. Além disso, pode-se avaliar a atuação do Estado da Paraíba no que diz respeito a preservação do meio ambiente, e até mesmo, os pontos falhos da administração pública para com o meio. O objetivo geral deste trabalho é mostrar a

responsabilidade do Estado diante dos problemas ambientais que vierem a ocorrer, principalmente por omissão de medidas que poderiam ter evitado tais danos ao meio ambiente.

Para conseguir alcançar este objetivo é necessário; estudar o conceito de Meio Ambiente e entender como funciona a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil; elencar os principais órgãos da Paraíba, responsável pela proteção ao Meio Ambiente e como se dá a funcionalidade no Estado; analisar a aplicação da responsabilidade civil do Estado, diante dos danos causados por falta de políticas de prevenção. Importante destacar que a escolha do tema se deu pela relevância acadêmica, tendo em vista que é atual e importante, pois se trata de algo que precisa ser debatido e estudado, para então contribuir como fonte de pesquisa para demais trabalhos, além da relevância social, onde buscou-se de forma clara e linguagem simples, abordar os principais pontos do tema, com o intuito de demonstrar a Política Ambiental na Paraíba e como esta pode ser protegida.

Este trabalho possui três capítulos. O primeiro capítulo versa acerca do meio ambiente, seu conceito, a política nacional do meio ambiente, e esclarece o que vem a ser o licenciamento ambiental e suas etapas. Seguindo com o segundo capítulo, vem tratar sobre a política ambiental no Estado da Paraíba. Como se dá o licenciamento ambiental, a SUDEMA, sua atividade e atuação e seus prazos, e a importância de se cuidar do Meio ambiente. No terceiro e último capítulo, busca-se a resposta para a problemática central desta pesquisa que seria mostrar a atuação do Estado da Paraíba, a responsabilidade civil do Estado diante dos problemas ambientais, o que pode vir a excluir esta responsabilidade, e como exemplo, o caso do lixo e esgoto em área de preservação ambiental no Estado da Paraíba.

A ferramenta metodológica escolhida e que melhor se adequa ao propósito da pesquisa é a forma Qualitativa, método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado. Quanto ao propósito, tal pesquisa é explicativa, tendo em vista que busca identificar os fatores que contribuem com a ocorrência de um fenômeno, neste caso a aplicação da responsabilidade civil diante do dano ambiental. Quanto ao procedimento, o aplicado foi o Bibliográfico, no qual foram analisados livros, artigos científicos, reportagens e lei, voltados ao tema, na busca de agregar informações suficientes para elaboração deste trabalho.

CAPÍTULO I

1 - POLÍTICA AMBIENTAL

Para que se entenda o que vem a ser a política ambiental, é necessário entender o seu fundamento básico que é o meio ambiente. É para ele que esta política existe, com propósito de preservá-lo e garantir o desenvolvimento sustentável do planeta, sendo sempre norteada por princípios e valores ambientais que levem em consideração a sustentabilidade.

1.1 O MEIO AMBIENTE

A relação entre direito ambiental e meio ambiente, além de ser necessário antes de tudo, entendermos do que se trata o meio ambiente, seu conceito doutrinário e legal, e suas possíveis variações. Diante disso, é necessário entender, que o meio ambiente não se restringe apenas a uma ideia ecológica, que será a ideia principal do presente trabalho, ele possui algumas variações. Existe também o meio ambiente cultural, do trabalho, político, entre outros, sendo assim, pode-se dizer que meio ambiente seria todo e qualquer espaço físico em que haja um meio de interação nele.

Foi o naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, que usou pela primeira vez a expressão "meio ambiente". Era comum restringir o conceito de Meio Ambiente, as relações do homem com a fauna e flora, ou seja, os recursos naturais.

Segundo Paulo Alvarenga:

Com o objeto da disciplina ecológica, a palavra ambiente ou meio-ambiente ou simplesmente meio, significa o lugar, espaço, o sítio, o recinto que envolve os organismos vivos ou as coisas, expressando ainda há acepção do patrimônio natural e suas relações com seres vivos. (ALVARENGA, 2001, p. 37)

José Rubens Morato Leite trata de como o homem ocupa as cidades, este acaba sendo parte do meio urbano-social; trabalhando, o homem passa parte de sua existência em um meio que é seu ambiente de trabalho; participa do meio ambiente

cultural e do meio ambiente natural, neste último, quando passa a se relacionar com animais por exemplo.

Diante do exposto, era inviável enxergar o meio ambiente como algo apenas ligado ao ambiente natural, já que a forma de relação do homem é muito ampla e sendo assim, todas essas formas acontecem em um ambiente. Tratava-se de uma restrição ligada apenas a vida do ser humano, sem tratar das relações que o mesmo participa e que são tão importantes para a vida do mesmo.

José Afonso Silva nos ensina que O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana. O autor mostra ainda três aspectos relacionados ao meio ambiente:

I – Meio ambiente artificial; constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, áreas verdes, e espaços Livres em geral, espaço aberto);

II – Meio ambiente cultural, Integrado pelo Patrimônio Histórico, artístico, Arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra de um homem, difere do anterior (que também é cultural), pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III - Meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies, e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; (SILVA, 2003, p. 20)

Diante de tão Ampla perspectiva, constata-se que o meio ambiente é elevado à categoria de bem jurídico essencial a vida, a saúde, e a felicidade do homem, definição esta que consta na lei 6938/81: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, institui que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988)

Nos vemos em uma situação em que a necessidade de preservar o meio ambiente ecológico, tendo em vista toda a crise ambiental atual com características mudanças climática e escassez de recursos naturais, é mais do que necessária, se torna uma obrigação de cada cidadão, para possamos viver em um ambiente

ecologicamente equilibrado. Sendo que o Meio Ambiente nada mais é que a fonte natural de energia, vida e sustento para todo cidadão, e para que possamos continuar usufruindo desses recursos naturais, é necessário que haja equilíbrio quanto ao seu uso, ou seja, é de grande importância que o uso do recurso natural seja de forma sustentável para que no futuro possamos contar com um meio ambiente desenvolvido em equilíbrio com a vida em todas as suas formas.

1.2 A POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL

Antes, não se falava em política ambiental no Brasil. Na visão de José Goldenberg, o primeiro país que percebeu a necessidade e urgência da intervenção do poder público sobre as questões ambientais foram os Estados Unidos, em 1960. O autor ainda ressalta que, o país considerado o paraíso do não-intervencionismo, foi que primeiro promoveu a intervenção regulamentadora no meio ambiente, através da “Avaliação dos Impactos Ambientais” (AIA), formalizada nos Estados Unidos em 1969.

Celso Bredariol conta que, apenas nos últimos 40 anos é que a política ambiental foi criada e passou a ser desenvolvida no Brasil. É certo afirmar, de acordo com o autor, que não havia política voltada para o meio ambiente, mas sim, políticas que resultaram em tais.

Dentre os principais temas que foram abordados no início destaca-se: o fomento à exploração dos recursos naturais; o desbravamento do território; o saneamento rural; a educação sanitária e os embates entre os interesses econômicos internos e externos. Os códigos: de águas (1934), florestal (1965) e de caça e pesca (1967), eram as normativas que serviram como base na época para o início da criação da política ambiental, porém, o Poder Público não agia de forma direta e efetiva, com papel claro, ou seja, não havia uma gestão direta.

A época em questão o Poder público investia em nas áreas de petróleo, energia, siderurgia e infraestrutura, associado aos capitais privados investidos nas indústrias de transformação, que viabilizavam a industrialização por substituição de importações.

Em 1970 foi dado o primeiro passo para enfrentar os problemas que surgiam no meio ambiente, através da produção de um relatório, pelo Clube de Roma e

grupo de pesquisas do Massachusetts, com título de *Limites do Crescimento*, onde constava modelos que relacionavam variáveis de crescimento econômico, explosão demográfica, poluição e esgotamento de recursos naturais, “dando prioridade aos aspectos técnicos da contaminação – devido à acelerada industrialização e urbanização – e no esgotamento dos recursos naturais, em função da explosão demográfica.”

Este relatório visava entender, de forma mais clara, quais as limitações e alcance do planeta, diante dos possíveis problemas que acontecessem, envolvendo principalmente no que diz respeito à própria sobrevivência. Dois anos depois, O Brasil participou da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, que tinha o objetivo de encorajar o Poder Público dos países a criarem meios de proteção ao meio ambiente. Foram abordadas questões sobre: às poluições do ar; da água e do solo derivadas da industrialização, as quais deveriam ser corrigidas.

Foi nesta conferência que surgiu princípios que acabaram representando compromisso entre as nações, inclusive no que diz respeito a assistência técnica e financeira, atribuindo as instituições nacionais apropriadas, as tarefas de planejamento, gerenciamento e controle dos recursos ambientais.

José P. G. Carvalho ensina que diante desse quadro, os países de “terceiro mundo” no qual o Brasil fazia parte, decidiram sugerir que as grandes potências, arcassem com as despesas das iniciativas para proteção do meio ambiente, alegando que eles não poderiam sacrificar o crescimento econômico do país que já enfrentava sérios problemas para cuidar do meio ambiente, embora reconhecessem os problemas que enfrentavam e que enfrentariam com o descuido para com o meio. Além disso, o Brasil discordou da relação direta entre crescimento populacional e exaustão dos recursos naturais, opondo-se fortemente às propostas de medidas de controle de natalidade.

Um terceiro componente sustentado pela posição brasileira causou ainda muita polêmica: segundo os delegados brasileiros, a soberania nacional não poderia ser mutilada em nome de “interesses ambientais mal-definidos”.

O autor explica ainda que o princípio da soberania nacional, o direito de uma nação explorar seus recursos de acordo com as suas prioridades, foi obsessivamente declarado pelo Brasil. Uma das razões para isso dizia respeito à

disputa com a Argentina em torno do uso da Bacia do Prata. Assim, os elementos básicos da política externa brasileira da época saíram assim vitoriosos de Estocolmo e viriam então a modelar as políticas ambientais internamente.

Para tratar de assuntos ambientais, em 1973, foi criada a SEMA (Secretaria Especial de meio Ambiente), pouco depois da Conferência de Estocolmo. Basicamente, trata-se de um órgão que trataria de assuntos ambientais nacionais, focando em negociações internas.

Após Estocolmo, O Brasil passou a mudar seu modelo de gestão no que se tratava de meio ambiente. A forma como era administrada pela SEMA era descentralizada, sendo assim, órgãos de controle ambiental que já existiam no país foram, duramente criticados e buscava-se então uma unificação, onde a prioridade fosse realmente a prevenção do meio ambiente, como primordial para existência humana e passar a enxergar o meio como algo mais abrangente que envolve um todo.

Para José P. G. Carvalho, a política de controles administrativos, foi o ponto forte nos primeiros anos de funcionamento, destacando que tal política, apresentou sérios problemas de concepção e implementação.

Nesta época, o Governo ainda enxergava a política ambiente como uma vilã para o desenvolvimento econômico do país e isso fez com que o meio ambiente fosse esquecido e tratado como acessório no país, gerando assim problemas graves e muitos deles irreversíveis.

Surgiram então grupos atuando em todo território Nacional, tendo eles liberdade, já que não se aliavam a políticos de esquerda e direita. Com a pressão de países e grupos internacionais, além dos movimentos internos que reivindicavam e chamavam atenção, para os problemas ambientais internos, o Governo começou a procurar meios para atuar efetivamente no meio ambiente, e a se propor para melhorias.

1.3 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

O governo brasileiro sancionou a lei 6.938 em 31 de agosto de 1981, após uma cobrança da própria sociedade, por medidas adequadas que protegessem o meio ambiente. A referida lei trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA),

seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Em seu artigo 10 dispõe:

A construção instalação ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras bem como os capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento por órgão Estadual competente integrante do SISNAMA sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Lei 6.938/81)

A Lei 6.938/1981 também dispõe de artigos para que se alcance os objetivos da PNMA, dipostos no artigo 9º, com destaque nos incisos I, IV, VI e XII do mesmo artigo:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal. Tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativas;
XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente foi criado com a lei, e é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão colegiado, composto por indivíduos que pertencem a Administração federal, e possuem envolvimento com assuntos ambientais, seja municipal ou estadual, quem o integra.

A lei também estabelece objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, atribuições e instituições da política ambiental nacional, tendo como principal objetivo a preservação ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições para o desenvolvimento sócio-econômico, os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.

Na própria lei existe instrumentos, que são que contribuem para efetiva atuação e eficiência no combate aos danos ambientais: a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, procedimentos esses ratificados e assegurados na Constituição Federal de 1988.

Entre os anos de 1985 e 1989, o então presidente da República do Brasil José Sarney, passou a pôr em prática uma nova estrutura de política ambiental,

unificando o Sudepe (pesca), o Sudhevea (borracha), o IBDF (Desenvolvimento florestal) e a Sema (meio ambiente) em torno de um único órgão federal: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama). O objetivo principal dessa ação, que era o programa *Nossa Natureza*, atuar de uma forma mais efetiva nos assuntos que tratavam de meio ambiente.

A Lei 6.938/81 foi regulamentada através do decreto 99.274 de 1990, e passou a tratar, por exemplo, de particularidades a respeito do licenciamento ambiental.

O ser humano começou a se envolver em debates voltados ao meio ambiente nos anos 80, levando em consideração que para a sobrevivência da raça humana, era de extrema importância cuidar dos recursos naturais que eram necessários para o homem.

Dessa forma, deu início ao pensamento voltado a prevenção, para a garantia dos recursos naturais necessários a sobrevivência humana. Era o início do conceito de *Desenvolvimento Sustentável*.

Diante de tal quadro, se fazia necessário que as diretrizes internacionais que tratavam do assunto, fossem atualizadas. e o principal documento que representou esses esforços foi o *Relatório Bruntland* – mais conhecido como *Nosso Futuro Comum* – de 1987, através da iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), criado por foros setoriais que promoveram a discussão de problemas ambientais globais com a participação ativa de organizações não-governamentais internacionais.

Celso Bredariol conta, que houve uma ampliação estrutural nos órgãos estaduais que cuidavam do meio ambiente e o Estado entrou em crise e, dentro da política de reformas e ajustes (Estado Mínimo), ele vem se debatendo entre propostas de privatização, desregulamentação e pressões para a democratização.

É direito constitucional o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que é dever e bem comum de todos, principalmente do Poder Público zelar por este bem. Pensando nisso, é crescente as iniciativas do poder público, para tentar cumprir com esse dever constitucional, seja através da criação de órgãos, departamentos, e políticas públicas que ajude a proteger o meio ambiente.

Diante desse crescimento, no que diz respeito a projetos e proteção ambiental, foi sancionada, no ano de 1998, a Lei de Crimes Ambientais no Brasil, uma das mais avançadas do mundo, pois obriga o indivíduo a responder civil,

administrativa e criminalmente, sob seus atos. O objetivo da lei, era segurança para que os órgãos competentes pudessem agir e ter uma resposta rápida acerca das infrações cometidas contra o meio ambiente.

1.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No Brasil, não foi de imediato que todos os estados passaram a ter licenciamento ambiental, alguns estados implantaram primeiro que outros. Em meados da década de 1970, foi incorporado à legislação federal, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. O Rio de Janeiro foi um desses Estados que implementou o licenciamento ambiental, antes mesmo da PNMA.

O “caput” do art. 225 da CF/88 diz que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, ou seja, é necessário inserir o licenciamento ambiental como forma de proteger e resguardar o meio ambiente. Uma vez que é através do licenciamento ambiental que convergem todos os outros instrumentos da PNMA.

Pode-se dizer que o Licenciamento Ambiental, é um dos instrumentos mais importantes da legislação ambiental. Integrante da PNMA, e, regulamentada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) através da Resolução 237/1997, este que é uma das fundações do Poder Público.

A Resolução do CONAMA Nº 237/1997, define o Licenciamento Ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (inciso I do art. 1º do CONAMA 237/1997).

De acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

De acordo com José Fernando Vidal de Sousa e Erica Zuben, no Brasil, o licenciamento ambiental é fruto do poder de polícia da administração e um instrumento inserido na política nacional do meio ambiente como modo de controlar

as atividades econômicas que causam, ou podem causar, degradação ao meio ambiente.

Como forma de conservar o meio ambiente equilibrado ecologicamente, a Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 3º, atribuiu competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Pois, só assim poderia harmonizar as políticas e ações administrativas para todo o país, uniformizando a política nacional e respeitando as jurisdições regionais e locais.

Frederico Augusto Amado explica que, a competência pode ser definida em razão da localização do empreendimento e da matéria, exceto, algumas atividades que são licenciadas obrigatoriamente pelo IBAMA, a exemplo daqueles cujos impactos sejam regionais ou nacionais, assim como, supletivamente nas hipóteses de impossibilidade dos entes políticos ou administrativos estaduais ou municipais.

A Resolução 237/97 do CONAMA estabelece que o licenciamento ambiental se dá em um único nível de competência, isso quer dizer que, uma vez estabelecida a competência de um ente federado para licenciar, os demais deverão abster-se de fazê-lo salvo no caso da competência supletiva do IBAMA.

Por outro lado, cabe frisar que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidas por diferentes esferas. Quer dizer, os empreendimentos, que estiverem em descumprimento com a legislação ambiental, estarão sujeitos a penalidades: advertências, multas, apreensões, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades pela Lei de Crimes Ambientais.

O artigo 60 da lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, contendo, inclusive, as penalidades a serem aplicadas ao infrator.

1.4.1 Etapas do Licenciamento Ambiental

Juliana Louyza de Souza Cavalcante explica que cada empreendimento tem sua especificidade no processo de licenciamento. Assim, uma sucessão de exigências burocráticas faz-se necessário para atender, singularmente, as fases de planejamento, implantação e execução do empreendimento, afim de evitar danos irreversíveis.

Para conseguir o licenciamento ambiental de uma atividade ou empreendimento, deve-se seguir alguns procedimentos administrativos. De acordo com o art. 10, da Resolução CONAMA nº 237/97, o procedimento se dá em etapas. Estas que são definidas a seguir.

A primeira etapa é a determinação que o órgão ambiental competente determinará quais os documentos, projetos e estudos ambientais, pertinentes e fundamentais ao início do processo de licenciamento que se deseja pleitear. Neste momento, o órgão ambiental oferece um checklist, ou melhor, solicita uma lista de documentos físicos que devem ser reunidos e apresentados para iniciar o seu processo de licenciamento ambiental.

Após reunidos os autos físicos do checklist voltados a atividade a ser licenciada, o requerente ou empreendedor, como segunda etapa, deve apresentar ao órgão o requerimento da licença, no modelo padrão do órgão ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais, dando-se a devida publicidade. Para isso, o empreendedor deve se apresentar pessoalmente ao órgão ou por meio de procuração reconhecida em cartório pela pessoa que o nomeou.

Em se tratando de documentos, o CONAMA 237/1997 atribui algumas exigências para o processo de licenciamento ambiental, dentre as quais devem constar, obrigatoriamente: Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes (§ 1º do art. 10 do CONAMA 237/97);

No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação (§ 2º do art. 10 do CONAMA 237/97);

A análise dos documentos, projetos e estudos ambientais é o próximo passo do órgão ambiental competente. Podendo, posteriormente, ocorrer a realização de vistorias técnicas pelo departamento responsável, quando se fizerem necessárias.

Em seguida, após analisados os documentos, o órgão ambiental pode solicitar

esclarecimentos e complementações dos autos do processo ao requerente quando esses não forem satisfatórios. Podendo ainda haver a reiteração dos mesmos, caso não tenham atendido as expectativas. A ocorrência de audiência pública pode ser realizada, quando somente couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

O órgão ambiental competente pode solicitar esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações também não tenham sido satisfatórios.

O empreendedor, atendido a todas as etapas anteriores, e não estando pendente em nenhuma delas, segue a emissão do parecer técnico conclusivo e, quando couber, o parecer jurídico.

O empreendimento receberá sua Licença Ambiental (ou Autorização Ambiental de Funcionamento, dependendo do porte e potencial poluidor) com as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor. Nesse momento, quando o departamento técnico destina para emissão da licença, é definido o prazo de validade.

E o prazo de validade, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 237/1997, vai depender do tipo da licença onde o órgão competente especificará no respectivo documento (caput, art. 18, Resolução do CONAMA 237/1997). Após o final desse prazo, o interessado deve requerer a renovação da referida licença. Por fim, o pedido de licença pode ser deferido ou indeferido, dando-se a devida publicidade.

É necessário publicar as licenças ambientais deverão em quaisquer de suas modalidades, inclusive os pedidos de licenciamento e renovação das mesmas.

A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, estabelece que deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II

2 - A POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NA PARAÍBA

Neste capítulo faz-se importante abordar alguns pontos relevantes acerca da política pública ambiental e do licenciamento no Estado da Paraíba, tendo em vista a temática escolhida para desenvolvimento deste trabalho.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Durante muitos anos, o desenvolvimento econômico decorrente da revolução industrial impediu que os problemas ambientais fossem considerados. Foi a partir da década de 1960 que as polêmicas em torno dos efeitos ambientais negativos acarretados pelo desenvolvimento industrial surgiram.

Embora os problemas ambientais vem acontecendo desde os primórdios da humanidade, as consequências ligadas a estes problemas vêm sendo sentidas atualmente, por essa razão a importância de atuar efetivamente nas políticas públicas atuais.

Os Estados Unidos da América (EUA) por ser um dos primeiros países a utilizar, de maneira institucionalizada, o tema impacto ambiental como discussão, o fez tornar-se um país modelo. Marcio Honaiser conta que, os EUA promulgou na *National Environmental Policy Act* (NEPA), em 1969, que todas as atividades que tivessem forte potencial de impacto ambiental, teriam que apresentar uma “environmental impact statement” (declaração de impacto ambiental) como forma de propor o controle a utilização dos recursos naturais.

O motivo da criação da NEPA se deu após as consequências dos efeitos da pós-guerra mundial causados no meio ambiente, cujo objetivo era a reconstrução dos países atingidos.

Foi então que várias outras discussões surgiram acerca do tema impacto ambiental e, foi possível perceber, que nos últimos anos, houveram aprimoramentos na legislação ambiental. Legislação essa que, apresenta uma enorme gama de normas regulamentadas, editadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além dos atos normativos estaduais, distritais e municipais.

A Lei 6.938/1981, em seu art. 10º trata:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva, ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (BRASIL, 1981)

É a Lei nº 6.938/1981 responsável pela qualidade ambiental nacional, além de ter a finalidade de proteger e melhorar o meio ambiente. Além disso a lei institui a PNMA e estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Essa Lei, em seu art. 6º diz que:

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA” (art. 6º da Lei 6.938/1981).

Além do SISNAMA, a Lei 6.938/1981 decretou dentro da PNMA, a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). De acordo com Juliana Louyza de Souza Cavalcante (2008), as normas ambientais começaram a ter conteúdos específicos.

Em 1986, houve a publicação da Resolução nº. 001 do CONAMA, que institui os critérios básicos para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental no licenciamento de projetos de atividades poluidoras de origem pública ou privada. E, ainda, a Resolução do CONAMA nº. 006/87, que estabelece regras para o licenciamento ambiental de atividades de grande porte, entre outras resoluções.

2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DA PARAÍBA

Conforme a Constituição Federal diz em seu “caput” no art. 225, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as presentes, e as futuras

gerações, ou seja, é necessário inserir o licenciamento ambiental como forma de proteger e resguardar o meio ambiente. Uma vez que é através do licenciamento ambiental que convergem todos os outros instrumentos da PNMA.

O Licenciamento Ambiental, é um dos instrumentos mais importantes da legislação ambiental. Integrante da PNMA, e, regulamentada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) através da Resolução 237/1997, este que é uma das fundações do Poder Público.

A definição do licenciamento ambiental encontra-se na Resolução do CONAMA N° 237/1997 que arduz:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (inciso I do art. 1º do CONAMA 237/1997).

Foi em 1981 que o Licenciamento Ambiental se tornou obrigatório em todo o território nacional, e as atividades efetiva ou potencialmente, passaram a funcionar. É fácil encontrar doutrinas que declaram que no Brasil, o licenciamento ambiental é fruto do poder de polícia da administração e um instrumento inserido na política nacional do meio ambiente como modo de controlar as atividades econômicas que causam, ou podem causar, degradação ao meio ambiente.

Para conseguir conservar o meio ambiente equilibrado ecologicamente, a Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 3º, atribuiu competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o intuito de harmonizar as políticas e ações administrativas para todo o país, uniformizando a política nacional e respeitando as jurisdições regionais e locais.

Frederico Augusto Di Trindade Amado ensina que a competência pode ser definida em razão da localização do empreendimento e da matéria. Excetuando-se algumas atividades que são licenciadas obrigatoriamente pelo IBAMA. É a Resolução 237/97 do CONAMA estabelece que o licenciamento ambiental se dá em um único nível de competência, isso quer dizer que, uma vez estabelecida a competência de um ente federado para licenciar, os demais deverão abster-se de

fazê-lo salvo no caso da competência supletiva do IBAMA.

Importante entender que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidas por diferentes esferas.

Quer dizer, os empreendimentos, que estiverem em descumprimento com a legislação ambiental, estarão sujeitos a penalidades: advertências, multas, apreensões, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades pela Lei de Crimes Ambientais.

O artigo 60 da lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, contendo, inclusive, as penalidades a serem aplicadas ao infrator.

2.2.1 Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA

Trata-se do órgão público do Estado da Paraíba, responsável pela execução da política de proteção e preservação do meio ambiente do Estado.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente, também conhecida por SUDEMA, foi criado em 20 de dezembro de 1978 através da Lei 4.233 é um órgão subordinado à Secretaria de Estado dos recursos hídricos do meio ambiente, e da Ciência e Tecnologia Manter altura de sistemas em equilíbrio, Ecológico, e a boa relação homem-natureza fazem parte da função deste órgão.

Posso no corpo técnico que conta com profissionais de diversas áreas como administradores, Arquitetos, Advogados, dentre outros, o trabalho da equipe envolve aspectos técnico-científicos, econômicos, políticos culturais, sociais, o que reforça a teoria de que o poder público e a sociedade civil, devem compartilhar as responsabilidades fundamentadas de um artigo 225 da Constituição Federal

Importante salientar que este órgão o conselho de Proteção Ambiental, COPAM, atuando na aprovação de normas deliberações diretrizes e regulamentos.

2.2.2 Atividades sujeitas à licença

São atividades físicas ou jurídicas, que sejam exercidas por quaisquer das entidades de Administração, (Federal, Estadual e Municipal), e estiveram instaladas

ou vieram a se instalar no Estado da Paraíba, e cujas atividades utilizem recursos ambientais.

Como definido no artigo 10º da Lei estadual nº 6.757/99:

As fontes efetiva ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requerer autorização da mesma ou do COPAM, conforme o acaso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. (Lei 6.757/99)

O dispositivo acima afirma a obrigação do ente potencialmente poluidor de fazer seu cadastro na SUDEMA. Esse cadastro é uma medida preventiva, tendo em vista que diante de desastres, de ilícito contra o meio, tais cadastros serão úteis para tomar as devidas providencias.

2.2.3 Prazos das licenças

De acordo com as peculiaridades de cada atividade, a SUDEMA e o COPAM poderão estabelecer prazos de validade diferenciados para as Licenças. Os prazos de validade das licenças ambientais emitidas no Estado da Paraíba são inferiores ao prazo estabelecido pelo CONAMA 237/97. O Decreto Estadual pode ser hierarquicamente superior a Resolução do CONAMA quando a atividade desenvolvida pelo empreendedor causar um potencial poluidor significativo.

Diante disso aplica-se à legislação que deve-se empregar aquela mais favorável ao meio ambiente.

O Art. 14, da citada Resolução, estabelece que:

O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. (BRASIL, 1997)

Cabe ressaltar que, em caso do empreendedor sentir-se prejudicado deve

solicitar o cumprimento da legislação, junto aos órgãos competentes.

2.3 A IMPORTÂNCIA DE FISCALIZAR O MEIO AMBIENTE

Nós dependemos dos serviços ambientais e naturais produzidos pela natureza, para nossa sobrevivência, produtos esses que são limitadas e estão cada vez mais escassos. Diante dessa degradação ambiental, o Direito Ambiental Brasileiro se tornou um grande aliado à causa, uma vez que tem progredido quanto sua legislação na intenção de contenção e recuperação do sistema ambiental, que está cada vez destruído.

Antigamente, o meio ambiente era tido como ilimitado e infinito, fato que colaborou pela falta de legislação mais severa quanto a temática, mas atualmente, o que percebemos é exatamente o inverso, o que ensejou mudanças urgentes, desde a legislação até a forma de tratamento dada por cada cidadão à natureza e aos serviços por ela prestados.

Importante destacar que além de uma legislação preocupada com o meio ambiente, o poder público também deve pensar em políticas públicas capazes de minimizar o quadro atual. Fato que podemos observar quanto a instituição do PSA, o que se tornou através do atual código florestal brasileiro, em que une ações de preservação ambiental, mas também de recompensa aos que colaboram com a preservação ambiental.

É bem comum no direito apenas sancionar condutas que não estão de acordo com as legislações vigentes, porém, esse método não estava sendo satisfatório o suficiente para garantir a proteção ambiental que a natureza carece, sendo assim, o direito ambiental aderiu a movimentos já existentes de outras formas de proteção ambiental, através da sanção dos PSA, como forma de garantir sobrevida aos bens naturais existentes e já escassos.

Alexandre Altmann corrobora com a ideia:

Bentham já no século XIX acenava para as sanções premiaias como um instrumento jurídico que poderia ser de grande valia já para a sociedade moderna. No entanto, o estado liberal era o estado mínimo, que se limitava a punir as condutas indesejadas, furtando-se de intervir em relação às condutas desejadas (ALTMANN, 2008, p. 60).

Existe, diante do quadro atual, uma causa urgente, acerca do Direito ambiental, exigindo de todos, ações que previnam mais danos. É importante que a legislação atue na prevenção e principalmente no reconhecimento de ações que colaboram com o desenvolvimento ambiental.

Necessário destacar que o direito ambiental se abriu para ações e condutas de incentivos positivos para conter a degradação ambiental, e para isso, utiliza medidas protetoras e que preservem o meio ambiente, uma vez que não estava sendo satisfatória a ação do direito somente com penalidades, necessitando assim, novos métodos e ações protetivas ao meio ambiente, como forma de encorajamento às condutas favoráveis à preservação ambiental, conforme Noberto Bobbio nos traz:

Para aprofundar a distinção entre medidas de desencorajamento e medidas de encorajamento, pode ser útil, enfim, considerá-las quer do ponto de vista da sua respectiva estrutura, quer do ponto de vista de sua respectiva função.

O momento inicial de uma medida de desencorajamento é uma ameaça: já o de uma medida de encorajamento, uma promessa. Enquanto a ameaça da autoridade legítima faz surgir, para o destinatário, a obrigação de comportar-se de um certo modo, a promessa implica, por parte do promitente, a obrigação de mantê-la. Todavia, enquanto a prática de um comportamento desencorajado por uma ameaça faz surgir, para aquele que ameaça o direito de executá-la, a realização de um comportamento encorajado por uma promessa faz surgir, para aquele que o realiza, o direito que a promessa seja cumprida. [...] Desejando expressar a situação do destinatário em ambos os casos, mediante a fórmula da norma condicionada [...] no primeiro caso, a fórmula é: 'Se fazes A, deves B', ou seja, tens a obrigação de submeter-se ao mal da pena; no segundo, é: 'Se fazes A, podes B', isto é, tens o direito de obter o bem do prêmio (BOBBIO, 2008, p.18).

Dessa forma, observamos que o Direito Ambiental de forma compensatória é muito importante, não como forma de suprimir o direito positivista repressivo, mas como forma de proteção ambiental, visando recuperar e proteger o meio ambiente das devastações causadas pelo próprio homem.

Para tanto, o estado deve investir em pessoas que consigam fiscalizar o meio ambiente de fato e efetivamente, para não atuar apenas nos desastres e prejuízos, mas para preveni-los.

CAPÍTULO III

3 - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA COM O MEIO AMBIENTE

Quando se trata de responsabilidade do Estado para com o meio ambiente, houve uma evolução histórica, tendo em vista que passou de irresponsabilidade estatal para teoria do risco integral.

Quando o Estado intervém, visa preservar a saúde pública e atividades produtoras que emanam do meio ambiente. Pessoas jurídicas de direito público, nos dias atuais podem ser responsabilizadas pelos danos, que por omissão ou ação, causarem ao meio ambiente. Ou seja, o agente poluidor, papel que o ente publico se expõe ao controle do judiciário, pode responder quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

José Joaquin Gomes Canotilho comentado por José Rubens Morato Leite ressalta que o problema da responsabilidade do Estado no âmbito do direito ambiental exige discussão tanto na área de responsabilidade do Estado por atos ilícitos como ilícitos.

O Estado pode responder objetivamente em virtude do estipulado do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e na lei 6.938/81 como sujeito passivo estabelecido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Diante disso, faz-se necessário entender como o Estado pode responder diante da omissão para com o Direito Ambiental.

3.1 COMPETÊNCIA DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL

Levando em conta que a Constituição Federal reconheceu competência para as Constituições Estaduais, estas se dispuseram amplamente sobre a Proteção Ambiental

Os estados, não tem competência exclusiva em matéria de Meio Ambiente possuem competência comum com o município e a União nos termos do artigo 23 incisos 3º e 6º da Constituição Federal

A competência do estado em relação ao meio ambiente é basicamente complementar normas gerais estabelecidas pelo Governo Federal nos termos do

artigo 24 inciso IV, VII, VIII e seu parágrafo 2º.

A união já expediu várias leis de política e diretrizes gerais sobre a matéria que não exclui a competência suplementar dos Estados ao contrário pressupõe o exercício dessa competência às vezes até mencionadas expressamente como no parágrafo 1º do artigo 6º da lei 6938/1981 onde se estatui que os estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente observados os que foram estabelecidos pelo CONAMA

Cria-se para o poder público o dever constitucional geral e positivo representado por verdadeiras obrigações de fazer tela pela defesa e preservação do meio ambiente o poder público não tem mais uma faculdade da matéria agora ele está estado pelo dever cabendo-lhe único comportamento imposto defender e proteger o meio ambiente assim foi determinado pelo legislador maior a partir da Constituição de 1988

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

É importante entender qual a responsabilidade que o Estado tem para com o meio ambiente, diante de danos que acabam degradando no meio ambiente. Diante disso, importante entender a responsabilidade objetiva e subjetiva.

John Steigleder ensina que:

A partir do momento em que se busca a fundamentação para a responsabilidade civil na Constituição Federal, alargam-se ainda mais as suas funções, voltando-se o instituto, teleologicamente, à consecução dos valores protegidos na Constituição, tais como o bem social e a dignidade da pessoa humana – não apenas do lesado individual – mas do gênero humano. Assim, o conteúdo da função social da responsabilidade civil, voltada para a proteção do meio ambiente, vincula-se aos princípios da responsabilidade social e da solidariedade social, concebidos a partir da superação do individualismo no âmbito das relações econômicas. E deve ser apreendido a partir da noção de “publicização do privado”, que conduz para a ampliação funcional e de conteúdo dos institutos tradicionais do direito privado, com é o caso da responsabilidade civil, do contrato e da propriedade. (STEIGLEDER, 2005, p. 179)

O que sabemos é que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é

bastante ampla, e ressalta-se que responsáveis podem ser pessoas físicas e jurídicas; podendo a responsabilidade ser penal, administrativa e civil.

3.2.1 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva do Estado tem como característica principal a dispensa da prova de culpa no fato que resultou no dano. É necessário apenas que exista uma relação de causalidade entre o fato e o dano. Essa forma de verificação do ato danoso acaba por beneficiar o ofendido da relação, que não precisa provar a culpa ou identificar o agente para que os danos sejam reparados.

Existem três pressupostos para a caracterização da responsabilidade objetiva na esfera administrativa, explicadas por Antônio carvalho Filho:

O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. [...] O segundo pressuposto é o dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexu causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 554).

Por ser o sujeito mais poderoso na relação, tanto no âmbito jurídico quanto no político e no econômico, o Estado passou a ser responsabilizado de forma objetiva. O poder público acaba arcando com um risco natural maior, decorrente de suas diversas atividades.

O sujeito oposto ao Estado na relação tem uma posição de subordinação, não sendo equânime que, diante das atividades estatais, precise empenhar-se com todas as forças para provar a culpa do Estado para, só então, obter a reparação pelos danos sofridos. (CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 546).

A responsabilidade objetiva vem disposta no Código Civil (BRASIL, 2002), nos artigos 43, 187 e 927, discorrendo sobre a responsabilidade objetiva nos casos de danos a terceiros, de abuso de direito, nos casos especificados em lei ou quando a atividade desempenhada, por si só, gerar risco aos direitos de outras pessoas.

O § 6º do art. 37 da CR/88 (BRASIL, 1988) também dispõe sobre a

responsabilidade objetiva do Estado, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (CF, 1988)

Os artigos mencionados do Código Civil (BRASIL, 2002) encontram-se, portanto, em consonância com o disposto na CR/88, dando a devida ênfase na observação da responsabilidade objetiva.

Na esfera ambiental, esse instituto já estava previsto na Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e foi reforçado com a Lei n. 11.105/05 (BRASIL, 2005), que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança.

Essas leis preocuparam-se em estabelecer a responsabilidade independentemente da existência de culpa, ficando o causador do dano responsabilizado, ainda que a atividade seja lícita.

Portanto, a responsabilidade objetiva atribui ao Estado a obrigação de responder por seus atos, independentemente da verificação de dolo ou culpa. Ou seja, verificando-se a existência denexo causal entre o dano e a conduta do poder público, haverá responsabilização.

3.2.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva do Estado é caracterizada principalmente pela inobservância do cumprimento do disposto em lei. Uma prestação de serviço defeituosa, ou a não prestação do serviço devido ensejam a responsabilidade subjetiva do Estado. Essa responsabilização difere da responsabilidade objetiva por exigir a verificação da culpa ou dolo:

Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa), legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. (MELLO, 2012, p. 1021).

Fica evidenciada, assim, a responsabilidade subjetiva do poder público quando esse não atua - ou atua de forma deficiente - no cumprimento do dever legal diante de algum evento causador de dano que não foi evitado quando deveria ter sido. A hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, no entanto, não é aplicada em caso de danos ambientais.

Observa-se que a Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981) considera poluidor, “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” (art. 3º, IV).

Nesse mesmo sentido, assim complementa o art. 14, § 1º, da mesma Lei: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

3.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Existe também situações que são excludentes de responsabilidade sobre o dano: o caso fortuito e a força maior. Esses institutos, de acordo com Antônio Carvalho Filho, são caracterizados pela impossibilidade de responsabilidade frente ao surgimento de situações que não poderiam ser imaginadas e, assim, ser evitadas ou impedidas, resultando em prejuízos algumas vezes incalculáveis.

Constata-se que não há uma posição doutrinária dominante para conceituar e distinguir esses eventos, sendo as mencionadas excludentes de responsabilidade aplicadas quando ocorrem acontecimentos originários do homem ou fatos oriundos da ação da natureza.

O Código Civil, em seu artigo 393, assim preceitua:

Art. 393 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)

Em matéria ambiental, esses institutos do Direito foram adaptados ao dever de proteção ao meio ambiente, como forma de dar efetividade à sua proteção legal,

devendo ser vistos à luz dos princípios da Precaução e da Prevenção. Assim, o caso concreto deve ser analisado à luz do risco ao qual a atividade causadora do dano expôs os indivíduos e o meio ambiente, buscando-se verificar se houve a possibilidade de prever e de evitar o dano ambiental.

Dessa forma, se não ficar claro não claro que o dano estava totalmente fora de previsão e do controle do empreendedor ou da Administração Pública e que nenhuma atitude (ação ou omissão), ensejou a produção do dano, o causador poderá ser responsabilizado.

É sempre importante a análise de riscos e uma eficiente gestão de riscos por parte do ente público que está constitucionalmente vinculado ao dever de proteção do meio ambiente.

É certo que deve haver atuação por parte do Estado, politicamente em prol do meio ambiente, planejando, fiscalizando e preparando as pessoas por meio da educação ambiental.

O Papel do Estado é o de garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que deixou de existir (dano ambiental)", por meio de instrumentos que garantam a precaução, a prevenção, a responsabilização pelo dano, a preservação e a reconstituição.

3.4 CASO: LIXO E ESGOTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO NA PARAÍBA

Foi criada no dia 10 de setembro de 1993, na área de mais de 14 hectares que abriga a fauna e a flora da Bacia do Rio Mamanguape e resistir à ação do tempo muito mais pelas próprias forças do que pela preocupação dos governantes.

Em Julho de 2016 foi publicada matéria no site da TV Paraíba acerca do descarte de lixo feito em matas e esgotos despejados a céu aberto sem nenhum tipo de tratamento, e aparelhos sonoros ligados em alto volume.

Esse acontecimento estava na área de Proteção Ambiental APA, que fica na Barra do Rio Mamanguape criada em 1993 com o objetivo de ser um espaço reservado a manutenção da biodiversidade do litoral norte da Paraíba

A reportagem também diz que, o descarte dos resíduos sólidos não são feitos regularmente, e a Prefeitura não disponibiliza uma coleta contínua de lixo nas áreas mais afastadas, e a população acaba descartando os resíduos nas matas e na

queima dos resíduos sólidos orgânicos, como os Palhas de coqueiro.

Por não haver uma coleta de resíduos de forma organizada para a sociedade estes acabam queimando e enterrado, dispostos a céu aberto, no próprio quintal em locais não autorizados como na Restinga. Foi criado um plano de ação para manejo da APA da barra de Mamanguape publicado em maio de 2014.

Após a denúncia o lixo acumulado na mata foi recolhido mas não foi informado se a coleta passaria a ser frequente na área. A fiscalização da APA, é feita por fiscais do ICMBBIO, que mesmo com recursos escassos, deveria priorizar locais como a Apa da Mamanguape.

Mas o problema não permanece apenas na APA, um impacto ambiental visível em áreas urbanas é a poluição de rios que vem aumentando nas últimas décadas e é possível constatar a presença de resíduos sólidos e líquidos e de grande área de desmatamento que se deu por uma ocupação desordenada nas áreas de preservação permanente e a quantidade de sedimentos na água

Exemplo em nosso estado, e a degradação do Rio Taperoá em função do crescimento urbano no município de Desterro, mostrando que os rios das cidades vizinhas encontra-se na mesma situação, como o caso do rio Espinharas na cidade de Patos.

Outro fator importante é observado, é que muitos dos resíduos sólidos que são depositados nos leitos dos Rios, trata-se de lixo doméstico. O que se percebe é que diante dos acontecimentos é notória a ausência do poder público Municipal e Estadual, pois reflete muito bem a atuação de abandono por parte desses poderes a degradação dos rios se estende pelo Rio Piancó Taperoá.

A presença de resíduos sólidos depositados dentro do litro do Rio como lixo doméstico e carcaças de animais, é um fator que compromete a saúde da população proveniente das águas contaminadas, e pelo contato direto são imprescindíveis ações mitigadoras ou compensatória, além de um trabalho de educação ambiental que Visa conscientizar a população da importância de preservar esses cursos de água para isso o entendimento de que a água de boa qualidade Depende de conscientização de todos já que é impossível pensarmos na existência de qualquer forma de vida sem esse líquido precioso.

É diante desse quadro que se dá a importância dos entes que cuidam do nosso poder executivo, responder pela omissão que faz com que o meio ambiente,

seja destruído, gerando na atualidade um verdadeiro desequilíbrio ecológico.

3.4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE CONDENAÇÃO DE ESTADOS POR CRIME AMBIENTAL.

Em janeiro de 2018, na capital da Paraíba, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido de liminar contra o Estado da Paraíba, e a superintendência de administração do meio ambiente, com o objetivo de anular a licença de instalação para concretização do Centro de Convenções que integra o Polo turístico Cabo Branco.

O caso se deu pela constatação de irregularidades que iriam contra a Lei 11.428/2006, que trata da utilização e proteção de vegetação nativa do bioma - Mata atlântica.

O interessante da ação, que foi publicada no site do Ministério Público Federal, é que a exigência seria além da regularização do licenciamento, pois o Estado seria condenado a pagar um milhão de indenização por dano material e moral coletivo ao meio ambiente com aplicação dos recursos em projetos de proteção e recuperação ambiental propriamente na Paraíba.

Diante disso se faz necessário a abordagem de algumas jurisprudências de Estados que foram processados pela ação contra o meio ambiente.

3.4.1 Jurisprudência

Diante de todo o apresentado, segue abaixo jurisprudência de processo impetrado pelo Ministério Público da Paraíba, em razão da localização do Lixão. Cabe compreender que o Estado está sendo processado nesta ação:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. LIXÃO SITUADO EM LOCAL INADEQUADO E SEM CONFORMAÇÃO TÉCNICA, DE MODO A CAUSAR GRAVE E IMINENTE RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS À REDUÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. CRIAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU REMANEJAMENTO DE

VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS A CONTENTO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. - Diante dos inegáveis danos decorrentes da utilização de local inadequado e desprovido de licenciamento ambiental, para entrega e depósito de resíduos sólidos urbanos, causando poluição e degradação do meio ambiente, mostra-se correta a condenação do Município de Livramento nos moldes definidos na sentença submetida à reexame obrigatório. - Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas. - A reserva do possível não pode ser alegada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fund (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003838520128150091, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)

(TJ-PB - REEX: 00003838520128150091 0000383-85.2012.815.0091, Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4A CIVEL)

A condenação se deu também ao município de Livramento, tendo em vista que as condições do local para descarte de lixo, ofereciam perigo a uma eternidade. Essa também é mais uma forma de degradação do meio ambiente, que exige uma reparação, além de resolução do problema.

Na jurisprudência abaixo, trata-se de um recurso especial promovido pelo município de Monteiro, diante de um processo, também pelo aterro sanitário inadequado, e mesmo assim julgado a favor da indenização por parte dos órgãos de defesa do meio ambiente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.643 - PB (2016/0262701-0)
 RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE :
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA RECORRIDO :
 MUNICÍPIO DE MONTEIRO ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ
 GUERRA SARAIVA BEZERRA E OUTRO (S) - PB010551
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se
 de recurso especial manejado pelo Instituto Brasileiro do Meio
 Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com
 fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo
 Tribunal , assim ementado (fls. 555/556): ADMINISTRATIVO.

INFRAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. LIXÃO. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA URBE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de anulação do auto de infração nº 720660 D. lavrado pelo IBAMA contra o município autor por ter lançado resíduos sólidos ou rejeitos "in natura" a céu aberto, em área de lixão. 2. Sobre o tema, este e. Primeira Turma já se pronunciou no AGTR 0801998-37.2013.4.05.0000, interposto pelo Município de Monteiro contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. "3. A sanção estatal quanto à utilização fática de lixão há de ser temperada, não podendo simplesmente ser aplicada de modo automático, imediato, contra toda e qualquer unidade da federação. Realmente, cumpre investigar se a entidade poluidora está tomando providências concretas no sentido de solucionar o problema, mirando-se sempre na importância de não impactar negativamente outras necessidades e serviços públicos de relevante interesse da sociedade local. 4. O Município de Monteiro/PB comprova não estar quedando-se inerte diante dessa realidade, pois abriu o Pregão Presencial n.º 20/2013 ". 4. No caso em destaque, restou devidamente provado nos autos que o Município, à época da autuação, vinha adotando providências no fito de pôr um fim ao lixão que existia em seu território, substituindo-o por um aterro sanitário. Como se observa dos documentos juntados ao processo, o auto de infração foi lavrado em 11 de maio de 2012. No entanto, desde 17 de janeiro de 2012, havia sido deferida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba - SUDEMA licença de instalação (Nº 142/2012) à Prefeitura Municipal de Monteiro-PB para o Projeto Integrado do Sistema de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos do município. Essa licença tinha prazo de um ano, com vencimento para 17 de janeiro de 2013 (identificador 4058203.102090). 5. O Relatório de Atividades preparado pela empresa Realmix Consultoria e Assessoria, contratada para buscar mecanismos para solucionar o problema da disposição irregular dos resíduos sólidos do Município de Monteiro-PB, juntado aos autos sob o identificador 4058203.59643, demonstra que, desde abril de 2012, antes, portanto, da autuação, o município já vinha tomando suas providências visando a adequar a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PNRS) à Lei nº 12305/2010. 6. A Lei nº 12305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 55, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da lei, para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Portanto, considerando que a mencionada norma legal foi publicada em 3 de agosto de 2010, os municípios teriam até 3 de agosto de 2012 para providenciarem a elaboração do mencionado plano. No caso em comento, o Município de Monteiro já vinha, desde o início de 2012 realizando ações visando à implantação da nova Política de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12305/2010. Sendo assim, quando o município autor/apelante foi autuado, estava dentro do prazo de implantação do aludido projeto, não se mostrando legítimo tal ato administrativo.

7. Honorários advocatícios, a cargo do IBAMA, fixados em RS 3.000.00 (três mil reais). Apelação provida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 581/584). A parte recorrente aponta violação aos arts. 61 e 62, inciso X, do Decreto n. 6.514/2008; 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998; e 47, inciso II, e 55 da Lei n. 12.305/2010. Sustenta, em resumo, que: (I) "é irrelevante se o município já tinha licença ambiental para a instalação e operação de aterro sanitário" (fl. 596); (II) inexistente moratória para o cumprimento de destinação adequada dos resíduos sólidos; e (III) o Município confessou que "operava lixão clandestino, ao qual destinava resíduos sólidos ao ar livre e in natura, sem nenhum tratamento" (fl. 597), sendo devida a multa aplicada pela prática da infração. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que a matéria pertinente ao art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Por sua vez, acerca da autuação por infração ambiental, assim restou assentado pela Corte a quo (fls. 554/555): Como se observa dos documentos juntados ao processo, o auto de infração foi lavrado em 11 de maio de 2012. No entanto, desde 17 de janeiro de 2012, havia sido deferida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba - SUDEMA licença de instalação (Nº 142/2012) à Prefeitura Municipal de Monteiro-PB para o Projeto Integrado do Sistema de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos do município. Essa licença tinha prazo de um ano, com vencimento para 17 de janeiro de 2013 (identificador 4058203.102090). Ao analisar os embargos de declaração, o tribunal local ainda asseverou (fl. 582): No caso, o Acórdão acenou com a adoção de providências por parte da Edilidade no sentido da implantação de Aterro Sanitário, em substituição a "lixão", mediante a obtenção da respectiva Licença de Instalação expedida por Entidade Ambiental Estadual, no âmbito da Política Municipal de Resíduos Sólidos, em atendimento à Lei nº 12.305/2010, não se cogitando, portanto, de conduta lesiva ao Meio Ambiente a invalidar a Autuação realizada pelo IBAMA. Denota-se, pois, que a instância recorrida conclui, diante dos elementos que instruem o caderno processual, que não houve conduta lesiva ao meio ambiente a autorizar a autuação realizada pelo órgão ambiental; pelo contrário, o município estava adotando medidas para o tratamento dos resíduos sólidos. Nesses termos, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a afirmar o cometimento da infração ambiental, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, vejam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. SÚMULA 7/STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO SOB DEPÓSITO. 1. Concluiu a Corte

de origem que não foi comprovada a má-fé do proprietário e a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira, bem como determinou, até o encerramento do processo administrativo, a nomeação de fiel depositário do bem. 2. Para afastar tais fundamentos, a fim de analisar a suscitada regularidade da apreensão do veículo, seria necessário reexaminar os elementos de prova utilizados pela instância a quo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A liberação do veículo sob depósito atende ao que decidiu esta Corte no julgamento do REsp 1.133.965/BA, recurso repetitivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR. USO DO PRODUTO PARA O BENEFICIAMENTO DE AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS CAUSAL E OBJETIVO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É na instância ordinária que se estabelecem as premissas fáticas da demanda, conforme dispostas no acórdão impugnado em recurso especial, de sorte que a desconstituição disso por tal via encontra óbice na Súmula 07/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.016.464/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017) ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a invalidade do auto de infração ambiental, em razão da inexistência de nexo de causalidade, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.297/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015) Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - REsp: 1630643 PB 2016/0262701-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 14/09/2018)

Diante dos dois casos, temos mais que justa a condenação dos agentes públicos, diante da omissão a praticas que ferem o meio ambiente, agredindo-o gerando danos que em muitos casos são irreversíveis.

CONCLUSÃO

Um dos grandes problemas atuais é a degradação do meio ambiente. problema, cujos reflexos constroem um sério desafio à humanidade, consubstanciado na busca de soluções para estagnar, célere e decisivamente, o avanço de todas as formas de degradação ambiental.

Em tempos presentes, quando é crescente o enfoque dado à preservação dos recursos naturais, o Estado vem sendo entendido como verdadeiro Estado-Ambiente, já que não pode subtrair-se à responsabilidade civil administrativa pela degradação do meio ambiente.

Quando se fala em responsabilidade civil decorrente de danos ao meio ambiente, não está se falando somente em aspectos econômicos do tema, mas sim, por ser, também, o meio ambiente um patrimônio de todos e pertencer à coletividade em geral o direito ao meio ambiente sadio, indispensável à sobrevivência humana.

A responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva e baseada na teoria do risco. Quem exerce atividades capazes de causar lesões ao meio ambiente se sujeita à reparação do dano causado, independentemente de ter agido com culpa ou não.

O nexó de causalidade, para que seja imputada a responsabilização do agente degradador reside tão-somente na idéia de risco natural decorrente do exercício de atividade potencialmente lesiva ao ambiente sadio.

A Lei n. 6.938, de 31/08/81, já previa a responsabilidade objetiva, quando em seu artigo 14, § 1º, dispunha que o poluidor estava obrigado ao ressarcimento do dano, independentemente da existência de culpa. Essa orientação restou integralmente mantida pelo legislador, conforme se constata do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade pelas condutas lesivas ao meio ambiente, sujeitando o agente degradador a sanções penais e civis, independentemente da reparação ao dano causado.

A Constituição Federal, porém, não fez menção a expressão “independentemente de culpa”. Inobstante, este fato, nota-se que as garantias de defesa ambiental foram ampliadas pelo legislador constituinte, tendo sido promovida à consolidação normas especiais que vigiam anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mesmo que entre em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do poluidor pagador, várias são as situações de irreversibilidade à situação anterior do bem ambiental que sofreu danos. Decorre daí a necessidade de maior incentivo à preservação da degradação ambiental, através da educação ambiental, e da existência de um mecanismo adequado de tutela ambiental.

A responsabilidade dos cidadãos ante a coletividade, a fim de preservar e reparar o dano ambiental está constitucionalmente insculpida ao lado da responsabilidade administrativa.

A administração pública é obrigada a tutelar o meio ambiente quanto a qualquer atividade que possa acarretar prejuízos às pessoas, à propriedade ou aos recursos naturais.

Assim podendo o poluidor ser pessoa jurídica de direito público, o Estado pode ser responsabilizado por comportamento comissivo ou omissivo de seus agentes, podendo neste último caso se valer de ação de regresso contra o agente causador do prejuízo, bem como, pode ser responsabilizado solidariamente, já que cabe ao mesmo defender e preservar o meio ambiente.

Por fim, o direito ao meio ambiente sadio não pode se limitar à mera positivação de normas de sua proteção, mas sim, atentar para uma verdadeira reordenação do conteúdo jurídico de institutos, tais como a propriedade, as relações produtivas e as forma de utilização dos recursos naturais. E o Estado, por sua vez, deve desempenhar satisfatoriamente o seu papel a fim de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito Civil e a proteção ambiental**. 2 ed. São Paulo: BH editora e distribuidora. 2001.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 99.274**, de 06 de junho de 1990. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, 08 de dezembro de 2011. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 1981. Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União. -- Brasília : TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 1981.

BREDARIOL, Celso. **Conflito ambiental e negociação para uma política local de meio ambiente**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ; COPPE, 2001.

CARVALHO, P. G. “**Meio Ambiente e Políticas Públicas**: A FEEMA diante da Poluição Industrial”. In: Pádua, J. et al. (org.) *Ecologia e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1987.

CAVALCANTE, Juliana Louyza de Souza. **Licenciamento Ambiental nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte**: aplicabilidade da Resolução Conama nº 237/97. 2008. 167 f.. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2008.

FEEMA, 1992. Apud Bredariol, **C. Tese de Doutorado**. Rio de Janeiro, 1999.

FIRJAN. **Manual de Licenciamento ambiental**: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004.

GOLDEMBERG, José et Barbosa, L.M. “**A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo**” In: *Revista Eco 21*, Ano XIV, Edição 96, Novembro 2004.

LEITE, José Rubens Morato. et. Al. **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

MEADOWS, D.H. et alli. **Limites do Crescimento**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

PARAÍBA. **Decreto Estadual nº 21.120**, de 20 de junho de 2000. Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie. João Pessoa, 2000.

PARAÍBA. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, de 19 de dezembro de 2007. Dá nova redação ao art. 17 do Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000. João Pessoa, 2007.

PARAÍBA. **Lei nº 4.033**, de 20 de dezembro de 1978. Dispõe sobre criação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba – SUDEMA/PB e dá outras providências. João Pessoa, 1978.

PARAÍBA. **Lei nº 6.757** de 08 de julho de 1999. Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba – SUDEMA em autarquia, altera-se Lei nº 4.335/81 e dá outras providências. João Pessoa, 1999.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, José Fernando Vidal de; Zuben, Erika von. **O Licenciamento Ambiental e a Lei Complementar nº. 140/2011**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12(23): 11-44, jul.- dez. 2012.